

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS GABINETE DA 4ª RELATORIA CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE-TO Fls.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2015 – 2ª Câmara

1. Processo nº: 4309/2012 e apenso: 10326/2011

2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas

2.1 Assunto:
12. Prestação de Contas do Ordenador, 2011
3. Responsáveis:
Jacson Túlio de Oliveira Negre - Gestor,

CPF: 546.973.441-20

Getúlio Ferreira dos Santos - Responsável pelo

Controle Interno, CPF: 193.718.291-68 Gilnei Francisco Pereira - Contador,

CPF: 628.714.201-49

4. Órgão: Câmara Municipal de Monte do Carmo - TO5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre

Rodrigues

7. Procuradora constituída nos autos: Não atuou

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2011. REVELIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. CONTA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO AO CARTÓRIO DE CONTAS. APÓS O TRANSITO EM JULGADO ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO A DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nºs 4309/2012 e 10326/2011, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador e Auditoria da Câmara Municipal de Monte do Carmo - TO, sob a responsabilidade do Senhor Jacson Túlio de Oliveira Negre, Presidente no exercício de 2011. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 13/04/2012.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que os responsáveis não apresentaram quaisquer justificativas no sentido de elidir as irregularidades apontadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINSGABINETE DA 4ª RELATORIA CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE-TO Fls.

Considerando os Pareceres n°s 174/2015 e 395/2015, do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1°, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III "b" da Lei Estadual n° 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 8.1 Acolher os termos dos Relatórios de Auditorias referente ao período de janeiro a junho de 2011 (Processo nº 10326/2011);
- 8.2 imputar débito, ao Senhor Jacson Túlio de Oliveira Negre, Presidente da Câmara Municipal de Monte do Carmo TO, no exercício de 2011 e solidariamente ao Senhor Getúlio Ferreira dos Santos, Responsável pelo Controle Interno, no valor total de **R\$ 4.230,85** (quatro mil, duzentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) pelas irregularidades constantes dos <u>itens 3.5 e 3.6</u> do Relatório de Auditoria nº 031/2011, e apontadas no <u>item 9.8.2 (subitens II e III)</u> do Voto, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 *caput* da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;
- 8.3 aplicar individualmente, ao Senhor Jacson Túlio de Oliveira Negre, Presidente da Câmara Municipal de Monte do Carmo TO, no exercício de 2011 e ao Senhor Getúlio Ferreira dos Santos, Responsável pelo Controle Interno, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no <u>item 9.17.2</u> da decisão, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;
- 8.4 aplicar, ao Senhor Jacson Túlio de Oliveira Negre, Presidente da Câmara Municipal de Monte do Carmo TO, no exercício de 2011, multa no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades constantes do <u>item 9.8.1 (subitens 3 e 8</u>) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas inconsistências contábeis constantes do <u>item 9.8.1 (subitens 4, 5, 6, 7 e 9</u>) do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas:
- 8.5. aplicar, ao Senhor Getúlio Ferreira dos Santos, Responsável pelo Controle Interno, no exercício de 2011, multa no valor total de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada uma das irregularidades constantes do <u>item 9.8.1 (subitens 3 e 8</u>) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelas inconsistências contábeis constantes do <u>item 9.8.1 (subitens 4, 5, 6, 7 e 9</u>) do Voto, consoante os termos do art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINSGABINETE DA 4ª RELATORIA CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE-TO Fls.

- 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;
- 8.6. aplicar, ao Senhor Gilnei Francisco Pereira, Contador, no exercício de 2011, multa no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelas inconsistências contábeis constantes do <u>item 9.8.1 (subitens 4, 5, 6, 7 e 9</u>) do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas e;

8.7 Determinar:

- 8.7.1 o envio de cópia aos responsáveis do inteiro teor da decisão em epígrafe, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 8.7.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;
- 8.7.3 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001;
- 8.7.4 que após o trânsito em julgado seja encaminhado cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes.
- 8.8 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;
- 8.9 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;
- 8.10 após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de maio de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 13/05/2015 13:59:25

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 13/05/2015 14:38:15